



PROJETO DE LEI N° 249/2108

AUTORIA: VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição do uso de correntes em animais domésticos no município de Manaus e dá outras providencias..

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO
DE INTERESSE LOCAL. ART. 30,
I DA CF/88. CRIA OBRIGAÇOES
PARA O EXECUTIVO.
ILEGALIDADE

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 249/2018, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo.





A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Predominância do Interesse Local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de interesse local, *verbis*:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Vale ressaltar que, embora os Municípios tenham essa capacidade normativa, ela não é ilimitada, uma vez que se deve obedecer às normas e princípios constitucionais e legais que constituem o Ordenamento Jurídico Brasileiro, sob pena de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Desta feita, mesmo reconhecendo a grande importância do projeto para coibir abusos aos animais domésticos. Entretanto, o artigo 4 e 5 da propositura fere o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Carta Federal, que preconiza "sao poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".





Assim, o Poder Legislativo não pode criar obrigações administrativas e financeiras para o Poder Executivo, pois fere o princípio acima citado.

É IMPORTANTE SALIENTAR QUE, NO NOSSO ENTENDIMENTO, A MATÉRIA EM SI TRATADA NO PROJETO É PLENAMENTE LEGAL E, DIGAMOS, ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO. OCORRE QUE O ART. 4. E 5. CRIA OBRIGAÇÕES PARA O PODER EXECUTIVO, MACULANDO O PROJETO.

Isso posto, mesmo reconhecendo a importância social do projeto, mas nos atendo estritamente aos ditames legais, somos do entendimento de que a propositura está eivada de inconstitucionalidade.

Manaus, 31 de agosto de 2018.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

